



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

## PARECER N.º 006/2025

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CMDPD DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, E A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FMDPD E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 006/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Prefeito, cujo conteúdo versa sobre: *“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CMDPD do Município de Nova Esperança do Sudoeste, e a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPD e dá outras providências”*.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

## II – MÉRITO

Quanto ao mérito, segundo se depreende da análise do referido projeto, tem-se que os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito de assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

O papel fundamental destes órgãos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local na tomada de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal, cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Com efeito, os Conselhos são órgãos colegiados que pertencem à estrutura organizacional da Administração Municipal, cuja competência municipal para dispor sobre a matéria é consectário da autonomia administrativa de que dispõe, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ressalta-se que qualquer Conselho Municipal deve ser criado por Lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, conforme preceitua o artigo 61, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal.

Sobre a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, a Constituição Federal estabelece no artigo 23, inciso II, a competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *in verbis*.

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*[...]*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Da mesma forma prevê a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

*Art. 7º - É competência do Município de Nova Esperança do Sudoeste, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:  
[...]*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;*

Para assegurar os direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, foi editada a Lei Federal n. 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo que o seu artigo 8º assim dispõe:

*Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

Dessa forma, conforme se extrai da proposição em apreço, o objeto da mesma é a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPD e do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

## III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

CNPJ 01.040.648/0001-54

aprovação do Projeto de Lei nº 006/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 27 de janeiro de 2025.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO

EM 27/01/25

CBZ

CÂMARA DE VEREADORES  
Nova Esp. Do Sudoeste - PR